



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/PATROCÍNIO N. 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

O DOUTOR VALMIR INÁCIO VIEIRA, JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO - MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o § 4º no art. 162 do CPC, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a inequívoca aplicação subsidiária deste dispositivo legal, ao processo do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o disposto na letra "j" do art. 712 da CLT, que confere aos Diretores de Secretaria ou seus substitutos a prática de atos processuais por atribuição do Juiz do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Provimento nº 03/2001-TRT/3ª Região, estabelecendo os procedimentos gerais para a prática de tais atos processuais.

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou quem estiver no exercício desta função em razão do afastamento daquele, exercer os atos processuais a que se refere o § 4º do art. 162, do CPC.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, assim compreendidos os seguintes:

I - remessa dos autos à conclusão;

II - autuação e determinação de "cumpra-se" nas cartas precatórias recebidas, salvo quando for necessária a expedição de mandado, caso em que o despacho deverá ser assinado pelo Magistrado (letra "a", do art. 3º, do Prov. nº 03/01-TRT/3ª Região);

III - juntada das cartas precatórias cumpridas e devolvidas, bem como a solicitação de informações e devolução das cartas precatórias expedidas, salientando que os ofícios devem ser assinados pelo Magistrado (letra "b", do art. 2º, do Prov. nº 03/01-TRT/3ª Região);

IV - juntada de manifestação das partes, na fase de conhecimento;

V - juntada de procuração ou substabelecimento, retificando-se os registros, quando necessário;

VI - concessão de prazo às partes para elaboração do cálculo de liquidação;

VII - juntada de cálculos das partes, aguardando-se o prazo concedido à outra para o mesmo fim;

VIII - juntada de pareceres dos assistentes técnicos das partes;

IX - intimação do INSS sobre a homologação de acordos ou prolação de sentenças com declaração de parcelas indenizatórias;

X - juntada de embargos de declaração, fazendo-se conclusos os autos para julgamento;

XI - juntada de documentos, quando previstos em ata de audiência, sentença ou despacho prévios, intimando-se, quando necessário, a parte contrária para recebimento ou manifestação, no prazo previamente fixado, ou, não havendo, no prazo legal de 05 dias;

XII - juntada de recurso ordinário, de recurso adesivo e de agravo de petição e, se aviados tempestivamente e atendidos os demais requisitos legais específicos, intimando-se a parte recorrida para contra-razões, procedendo-se, também, a juntada destas e, em seguida, serão os autos conclusos ao Magistrado para recebimento ou não do recurso interposto, encaminhando-se, se for o caso, os autos ao Egrégio TRT/3ª Região;

XIII - em caso de agravo de instrumento, os autos serão, previamente, conclusos ao Magistrado, que manterá ou não a decisão agravada;

XIV - juntada dos embargos à execução e, quando aviados no prazo legal e estando garantida a execução, intimando-se a parte contrária para impugnações, procedendo-se, também, a juntada destas, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para julgamento dos embargos;

XV - intimação de testemunhas, desde que observado, pelas partes, os requisitos legais;

XVI - intimação de perito, para compromisso e início da elaboração de laudo;

XVII - concessão de vistas às partes por ocasião do retorno de CP, autos do TRT e apresentação de laudos periciais, na fase de conhecimento;

XVIII - intimação, via postal ou por telefone, de advogado ou do Perito solicitando a devolução imediata dos autos que estiverem em seu poder além do prazo concedido;

XIX - intimação do exequente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora pelo executado para que, em caso de discordância, indique outros que lhe interessar;

XX - desentranhamento e devolução de documentos, em cumprimento ao Provimento nº 30/88-TRT/3ª Região;

Art. 3º O Juiz do Trabalho, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos,

pedirem ao Magistrado a revisão dos mesmos.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das Leis, as disposições em contrário.

Patrocínio/MG, aos 25 de setembro de 2001.

VALMIR INÁCIO VIEIRA
Juiz do Trabalho

(DISPONIBILIZAÇÃO: ÁTRIO DA VARA, EM 25/09/2001)